

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 15/12/99.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 992 /99

LIDO
Em 15/12/99
Assessoria de Plenário

Maurício Frederico
Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI n°

(Autor: Dep. Edimar Pireneus e outros)

Acrescenta parágrafos ao artigo 9° da Lei n° 2.469,
de 21 de outubro de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1° - Acrescente-se ao artigo 9° da Lei n° 2.469 de 21 de outubro de 1999, o seguintes parágrafos:

“§ 1° - Os cargos e funções existentes na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, subordinados à Coordenadoria de Segurança, quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal, serão considerados, para todos os efeitos legais, de natureza Policial-Militar ou Bombeiro-Militar, conforme definido no artigo 21 e seus parágrafos das Leis n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e 7.479, de 02 de junho de 1986.”

“§ 2° - Os Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa, quando no exercício dos cargos de que trata o parágrafo anterior, terão mantidos os direitos, prerrogativas e garantias inerentes ao posto ou graduação que possuem em suas respectivas corporações, desde a data da cessão.”

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.
111ª da República e 40ª de Brasília



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, como Poder independente e responsável por uma função deveras importante no Estado Democrático de Direito, que é a feitura de leis para regular a vida em sociedade, necessita de uma estrutura física e humana para tal, condizente com tal mister.

A par disso, muitas vezes requisita servidores de outros órgãos, especialistas em suas áreas de atuação, que contribuem sobremaneira no desempenho satisfatório da atividade fim desta Casa de Leis. Não obstante a existência de um excelente quadro de servidores efetivos, sem essa colaboração, a dificuldade seria enorme, e talvez a eficiência não a mesma.

Nesse sentido, os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal têm exercido suas funções na Câmara Legislativa com bastante denodo e despreendimento, demonstrando profissionalismo na prestação de segurança aos Srs. Parlamentares, servidores e visitantes. Essa função de segurança, nos termos legais, deve ser considerada como de Policial-Militar e Bombeiro-Militar, para todos os efeitos, caso contrário, enorme injustiça estaríamos cometendo contra esses servidores que a desempenham.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa primordialmente amparar legalmente o reconhecimento dessa situação, ressaltando que somente aqueles que desempenham atividade típica de segurança, nos cargos subordinados à Coordenadoria de Segurança, estão abrangidos, desde a data das respectivas cessões.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**